ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.007680/2003-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.007680/2003-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2018
Matéria	PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente	INTERCEMENT BRASIL S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. VALORES EM UFIR. REGRA DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PERÍODO ENTRE JAN/1992 E DEZ/1995. APURAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVELA compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR da data do efetivo pagamento (UFIR diária) até 01/01/1996 (conversão em reais - UFIR 0,8287), nos termos do art.66 da Lei nº8.383/91.

COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DA MESMA ESPÉCIE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 21/1997. IMPOSSIBILIDADE.Na vigência da Instrução Normativa SRF 21/1997, a autocompensão escritural dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional da própria pessoa jurídica era permitida mediante o registro na escrituração contábil e declaração na DCTF. O não cumprimento de qualquer desses requisitos impossibilita o acatamento da compensação. No caso, a interessada não comprovou o registro na escrituração contábil dos supostos valores compensados, o que impede o reconhecimento do procedimento compensatório.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. PROCEDÊNCIA.

Possível a apuração de créditos baseada em valores de estimativas quitadas com créditos de exercícios anteriores desde que os valores estejam devidamente registrados na escrituração fiscal e informados em DCTF.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE DE IRPJ. VALORES CONFIRMADOS EM DIRF.

Na apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL os valores retidos na fonte comprovadamente retidos e constates em DIRF constante nos registros da Receita Federal devem ser utilizados na composição do saldo negativo, desde que os valores da receita financeira auferida tenham sido oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer os créditos de R$5.243.038,96, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ/2000, de R$12.662.545,52, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ/2002 e R$2.903.116,92, relativo ao Saldo Negativo de CSLL/2002, que deverão ser utilizados nas compensações controladas através do presente processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de se analisar diversos pontos apresentados pela recorrente.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade relativa à discussão sobre a declaração de compensação de débitos do IRPJ c de CSLL dos períodos de apuração de janeiro a março de 2003, com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos de 2000 a 2002, no valor total de R$ 15.197.219,61 (doe. de fls. 1 c 2).

A autoridade administrativa incluiu na apreciação a compensação do IRPJ do período de apuração de abril de 2003, em razão da apresentação de PER/DCOMP, de R$ 2.031.527,75.

Segundo a autoridade administrativa, as compensações do saldo negativo de CSLL tiveram origem no ano-calendário de 1994, com a formalização do processo fiscal 13805.006564/94-12; quanto ao IRPJ, entende que o saldo negativo teve origem no ano-calendário de 1999.

A partir dessas informações e considerando também os extratos de DIRF foram verificadas, nas DIRPJ/DIPJ, a partir desses anos-calendário, as compensações efetuadas

pela contribuinte, tendo sido constatado compensações indevidas em relação à CSLL e ao IRPJ.

Assim, do Pedido de Compensação, com a inclusão originada da respectiva PER/DCOMP foram reconhecidos saldo negativo de CSLL de R$ 2.903.116,92, e saldo negativo de RS 8.621.118,81, relativo ao IRPJ, totalizando o montante de R$ 11.524.235,73, com termo inicial em 31.12.2002, e foi homologada a compensação até os limites dos valores apurados.

Transcrevo trecho do voto condutor da decisão de primeira instância que aborda os principais aspectos da manifestação de inconformidade:

Por sua vez, a Recorrente pugna pela incorreção dos cálculos efetuados, não tendo havido compensação indevida, estando inclusive sendo devidamente contestada a decisão prolatada nos autos de processo fiscal n" 13805.006564/94-12. Deve-se observar as correções monetárias e a fluência dos juros, da taxa Selic e dos demais acréscimos aos créditos detidos pela Requerente. Calculou, que em relação ao IRPJ, o saldo negativo não teve origem no ano-calendário 1999, mas no de 1995; em relação ao ano-calendário 1999 considerando saldo negativo que possui referente ao IRRF, o saldo remanescente, atualizado conforme legislação, somou o montante de RS 3.035.495,59.

A Turma Julgadora, quanto aos cálculos efetuados relativos ao direito creditório da CSLL, considerou como incontroverso que sua origem ocorreu no ano-calendário de 1994. A partir disso e com base no decidido no PA 13805.006564/94-12, que reconheceu direito creditório da recorrente no montante de 15.986,37 UFIR, referente ao saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1993, após compensação com débitos da própria CSLL relativos aos meses de abril e maio de 1994, efetuou cálculo minucioso da apuração da CSLL para os anos-calendário de 1994 a 2002 (itens 13.1 a 13.9 da decisão - tis. 889/905).

Concluiu que para a CSLL restou saldo a pagar em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, além de CSLL negativa no valor de RS 2.903.116,92, em 31.12.2002.

Quanto aos cálculos relativos ao IRPJ, enfatizou a Turma Julgadora que a autoridade administrativa afirma que este teve origem no ano-calenclário de 1999 e a recorrente alega que sua origem ocorreu no ano-calendário de 1995. Para solucionar o litígio, efetuou cálculos a partir do ano-calendário de 1995 até o ano-calendário de 2002 (itens 14.1 a 14.8 da decisão - fls. 905/922).

Concluiu pela existência de crédito tributário a recolher no importe de RS 1.583.069,34, em relação ao ano-calendário de 2001, e de saldo negativo de IRPJ no montante de RS 6.676.338,41, referente ao ano-calendário de 2002, tendo em vista que o saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999 (RS 8.527.859,58) teria sido objeto de utilização integral no processo administrativo de n° 10.880.016451/00-73 (em que o próprio contribuinte solicitou sua utilização).

Ou seja, para a CSLL, o direito creditório reconhecido é igual ao reconhecido pela autoridade administrativa. Para o IRPJ, a autoridade administrativa reconheceu o crédito de RS 8.621.118,81, enquanto que a Turma Julgadora reconheceu o saldo negativo de RS 6.676.338.41.

Destacou no voto, que ficaria a critério da autoridade administrativa rever o reconhecimento do direito creditório em razão dos cálculos apresentados no voto, assim como, cm conseqüência, das homologações correspondentes. Ressalta que embora o despacho decisório tenha considerado, no cálculo do direito creditório, o valor da CSLL, a Declaração de Compensação de fls. 1 e 2 referencia apenas, como direito creditório, o IRPJ.

Observou que, como há várias DCOMP apresentadas pela contribuinte, que: (i) cm relação à CSLL, foram totalmente utilizados os saldos negativos do período que vai do anocalendário de 1993 a 2001, (ii) em relação ao IRPJ, foram totalmente utilizados os saldos negativos do período que vai do ano-calendário de 1995 a 2001, (iii) que os créditos apurados no ano-calendário de 2002 (CSLL e IRPJ) foram reconhecidos e utilizados nos presente processo.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06.02.2007 e em 08.03.2007 apresentou recurso voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Argumenta a recorrente que na prolação do acórdão da Turma Julgadora, foram desconsideradas informações imprescindíveis para apuração do crédito total e que as planilhas apresentadas possuem inúmeros erros graves que reduzem o crédito pleiteado.

Procura demonstrar a evolução dos créditos de IRPJ e CSLL de 1994 a 2002 e que no ano de 2002 teria finalizado com saldo principal de IRPJ a compensar de RS 12.800.789,91 e de CSLL de RS 2.993.263,63, sem considerar as atualizações pela Selic, ou seja, ao final de 2002, entende que possuía como principal, crédito acumulado de IRPJ e CSLL de RS 15.794.053,54.

Aduz que as distorções entre os saldos considerados pela decisão c a recorrente iniciam em 1994 e acarretaram conseqüências desde então. Menciona que todos os saldos foram recalculados mensalmene por meio dos anexos de I a XIII, efetuando-se comparativo entre o apurado pela decisão e o apurado pela recorrente.

Acrescenta que não merece prosperar a afirmação do sub-item 4.3.3 da decisão, de que as compensações realizadas em 1998 foram realizadas indevidamente, e de que teria sido deixado de recolher a contribuição de RS 313.972,15; que após as compensações realizadas em 1998, havia saldo principal de CSLL a compensar apurados pela recorrente de RS 1.202.041,16.

Também acrescenta que não merece prosperar a afirmação do sub-item 4.3.5 de que no ano-calendário de 2000 foram realizadas compensações indevidas de IRPJ e CSLL, pois conforme demonstraria, ao final de 2000, após as antecipações, havia saldo principal a compensar de RS 665.556,23 a título de CSLL, e ao final de 2000, após as antecipações, havia saldo de IRPJ a compensar de R$ 6.857.014,40.

Destaca que com relação ao ano-calendário de 1999, em 31.12.99, havia saldo de CSLL a compensar de R$ 1.202.041,16, e de IRPJ, havia saldo a compensar de RS 5.679.154,10.

Assim, requer a reforma da decisão que afirma que no ano-calendário de 2000 foram realizadas compensações indevidas de IRPJ e CSLL.

Aduz que as afirmações presentes nos subitens 4.3.6 e 4.3.7 da decisão da Turma Julgadora não merecem prosperar pelos motivos que descreve, em específico, análise da letra "H" - apuração da CSLL de 2001 - e "P" - apuração do IRPJ de 2001.

A partir daí faz minuciosa comparação entre os cálculos da Turma Julgadora c os que entende que são corretos, para a CSLL dos anos-calendário de 1994 a 2002 e para o IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 2002, que corresponde às fls. 948/973 e planilhas contidas nos anexos de fls. 999 a 1023.

Requer a conversão do julgamento em diligência para submeter à fiscalização os argumentos, planilhas e demais documentos apresentados, a fim de que se manifeste sobre eles, e ao final, que seja reconhecida a integralidade dos direitos creditórios apresentados e que sejam homologadas as compensações de que trata a Declaração de Compensação e PER/DCOMP apresentados.

Da análise dos requerimentos do recorrente a Turma Julgadora determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

> A recorrente faz minuciosa comparação entre os cálculos da Turma Julgadora e os que entende que são corretos, para a CSLL dos anos-calendário de 1994 a 2002 e para o IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 2002, que corresponde às fls. 948/973 e planilhas contidas nos anexos de fls. 999 a 1023.
>
> Tendo em vista que a contribuinte afirma que a Turma Julgadora incorreu em vários erros e os aponta no recurso, e levando em conta a grande quantidade de informações e de cálculos relativos aos anos-calendário de 1994 a 2002, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste quanto às informações e cálculos consubstanciados no recurso, promovendo as diligências que entender necessárias, e que providencie relatório conclusivo, que deverá ser cientificado à interessada, podendo a mesma se manifestar se entender necessário.

Da realização da diligência o fiscal responsável pelo procedimento apresentou informação fiscal com as seguintes considerações:

158. Por todo o exposto, restou concluído que:

a. Relativamente ao CSLL, a recorrente encontra-se em situação de devedora nos anoscalendários de 2000 e 2001, nos valores históricos respectivos de R$ 21.945,00 e R$ 597.629,45, e possui saldo negativo no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R$ 2.903.116,92, todos demonstrados na tabela a seguir;

b. Relativamente ao IRPJ, a recorrente encontra-se em situação de devedora de IRRF no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R$ 142.214,78, e possui saldo negativo também no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R$ 12.662.545,52, todos demonstrados na tabela a seguir:

AC		SN CSLL	DÉBITO CSLL	SN IRPJ	DÉBITO IRRF
2000	R$	-	21.945,00	-	-
2001	R$	-	597.629,45	-	-
2002	R$	2.903.116,92	-	12.662.545,52	142.214,78

159. Destaca-se mais uma vez observação constante de fls. 921, parte integrante do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPOI, item 16.1, in verbis, "Ressalte-se que, embora o Despacho Decisório tenha considerado, no cálculo do direito creditório, o valor da CSLL, a Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) referencia apenas, como direito creditório, o IRPJ".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

1) Da análise dos créditos de IRPJ e CSLL neste processo

Nesse ponto verificamos a seguinte leitura realizada pela anterior turma julgadora em relação à possibilidade de reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSLL no mesmo processo.

Conforme fls. 03 dos autos, o pedido de compensação da recorrente, que trat ava de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, foi encaminhado em 15/03/2003. Da mesma maneira, também os processos que tratam dos PER/DCOMP incluídos pela DERAT-SP no despacho decisório foram todos formalizados no decorrer do ano de 2003, conforme tabela de fl. 560. Ocorre que não há como determinar, com precisão, a data em que foram encaminhadas, vez que nos autos não se encontram cópias de todas as declarações de compensação.

O que se pode concluir é que todas as compensações foram encaminhadas sob a vigência da re dação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 (que pas sou a produzir efeitos em 1º de outubro de 2002), e da IN SRF nº 210, de 2002. Por outro lado, não há como definir se foram encaminhadas antes ou depois de 14/05/2003, data de publicaçã o no DOU da IN SRF nº 320 que implementou o PER/DCOMP.

Por sua vez, a DERAT entendeu, no despacho decisório, que o saldo negativ o de IRPJ e CSLL do mesmo ano-calendário seriam o mesmo crédito (fls. 559/560):

DAS VERIFICAÇÕES

Passamos a realizar as verificações necessárias ao andamento do solicitado, primeiramente, extraindo os extratos de DCTF do primeiro e segu ndo trimestre do ano de 2.003, apensando-os às fls.535/546, donde, foi

possível constatar, através da elaboração do quadro, a seguir elaborado que, a requerente, prosseguiu na compensação compensando valor do IRPJ relativamente ao mês de abril/2003, conforme demonstramos, circunstâncias que nos levaram a extrair também as respectivas PER/DCOMP, as quais foram efetivadas à luz das disposições da IN SRF n.°: 360/2003, apensando-as nas fls. 547/556, modificando as informações da fl.01, para demonstrar os valores que foram incluídos ao controle do presente processo, de todas .às co mpensações sucessivas à ele, que tiveram como objeto o mesmo tipo de crédito, o saldo negativo do 1RPJ/CSLL, decorrentes das apurações anuais, conforme também demonstramos abaixo (...)

(...)

Por todo o exposto e por mais que dos autos constam, PROPONHO à V.Sa. o DEFERIMENTO PARCIAL do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, aqui formul ado, pelo contribuinte:CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, no valor de R $2.903.116,92 (dois milhões, novecentos e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), relativos ao saldo negativo da CSLL, e R$8.621.11 8,81 (oito milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), relativos ao saldo negativo do IRPJ, totalizando assim o montante de R$11.524.235,73 (onze milhões, quinhentos e vinte é quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais é setenta e três centavos)

(...)

O procedimento adotado pela DERAT-SP não foi o mais adequado. Nos caso s em que, nas declarações de compensação por meio de formulários em papel (disponibilizado s na IN SRF nº 210, de 2002, sob a égide da redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002), fossem pleiteados créditos diferentes, cada qual deveri a ser tratado em um processo de compensação específico.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que na declaração de compensação encaminhad a por meio de formulário em papel, não havia qualquer restrição quanto à identificação de apenas um crédito para reconhecimento do direito creditório. A título de exem plo, o formulário relacionava para o contribuinte, no preenchimento do crédito utilizado, dent re as opções, a seguinte: "( ) SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL" (sítio de Receita Federal, http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2102002.htm). Também, não havia q ualquer restrição quanto ao aspecto temporal, ou seja, poderia o contribuinte incluir créditos de diferentes períodos de apuração sem nenhuma restrição. Tanto que o recorrente relacionou como direito creditório, na declaração de compensação de fls. 3/4, saldo negativo de IRPJ do s anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Apesar de o procedimento da DERAT-SP não ter sido o mais adequado, entendo que não cabe nenhuma espécie de saneamento do processo, no sentido de separar a análise do saldo negativ o de IRPJ em autos diferentes da apreciação do crédito de base negativa de CSLL.Promover, n esse momento processual, após decisões já proferidas pela DERAT-SP, DRJ/São Paulo I, além de resolução da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF que converteu o julgamento em diligência, uma segregação dos

presentes autos, no sentido de formalizar um processo para cada crédito, resultaria em uma co nfusão que poderia inviabilizar o reconhecimento dos direitos creditórios em análise, além de i ncorrer contra o princípio da economicidade processual.

Da leitura do trecho acima e concordando com a análise de que o procedimento adotado pela delegacia de Julgamento em realizar a análise dos créditos de IRPJ e CSLL neste mesmo processo, quando o requerimento do contribuinte de compensação de créditos apenas de IRPJ, não foi o mais adequado, há de se considerar que assim seguiu o processo, recursos do contribuinte e análise das diligências.

Por tal razão e em virtude de a adoção de saneamento neste processo, em seu atual estágio, provocaria muito mais problemas do que soluções, voto por admitir a análise dos créditos de IRPJ e CSLL neste mesmo processo em razão dos Princípios da Eficiência e da Economia Processual.

1) A revisão das autocompensações realizadas desde o ano de 1994, na forma da Lei nº 8.383/91 e suas influências na apuração dos créditos deste processo.

Passaremos a descrever, resumidamente, na medida do possível, a análise da revisão das compensações e nosso entendimento sobre o apresentado no resultado da diligência.

CSLL – Ano-Calendário 1994

Correta a apuração da diligência. O ajuste do valor apurado deveu-se à inclusão no SN de 1994, do valor do SN originado em 1993 e não acrescentado pelo contribuinte em sua DIPJ. Procedimento não causa alteração dos créditos.

CSLL – Ano-Calendário 1995

Novamente na diligência os créditos de 1994 foram utilizados para abater a CSLL a pagar de 1995. O contribuinte alegou que teria feito autocompensações do crédito de 1994 com os débitos por estimativa de 1995 e assim teria apurado saldo negativo em 1995. Não foi comprovado a realização de autocompensação nem nas DCTF nem em pedidos de compensação. Correto o procedimento da diligência ante a falta de comprovação da autocompensação. Mantido saldo restante do ano de 1994 em 1.170.492,32 UFIR.

Neste ponto devemos destacar que na sistemática da Lei nº 8.383/91, as compensações entre tributos da mesma espécie, como ocorre no presente caso, poderia ser realizada pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal.Ocorre, no entanto, que para fins de controle por parte do fisco, os valores compensados deveriam ser informados nas DCTFs da empresa em campo próprio. Eis que não foi verificado, nas DCTFs da empresa, nenhuma informação da compensação das estimativas com créditos do mesmo tributo de períodos anteriores. Assim, corroboram-se as informações da fiscalização.

CSLL – Ano-Calendário 1996

Não houve divergências do recorrente em relação a este ano. Feitos os ajustes e as compensações do crédito de 1994 com as estimativas devidas resultaram os seguintes créditos de SN CSLL:

AC 1994 – R$ 25.441,76

AC 1996 – R$ 1.005.242,99

CSLL – Ano-Calendário 1997

Não houve divergências. Reconhecido um crédito de SN CSLL AC 1997 – R$ 20,00

CSLL – Ano-Calendário 1998

Não houve divergências apontadas pelo contribuinte. Novamente neste ano os créditos de anos anteriores foram utilizados na compensação das estimativas devidas no ano. Após a revisão destas compensações e recálculo dos valores compensados e saldos com os índices corretos, restaram os seguintes créditos em favor do contribuinte. Assim, mantém-se os valores dos créditos apurados pela fiscalização em sua diligência.

AC 1996 – R$ 827.991,02

AC 1997 – R$ 20,00

AC 1998 – R$ 260.557,52

Não houve compensações. mantém-se os saldos anteriores.

CSLL – Ano-Calendário 1999

Permaneceram os mesmos saldos acima. Não houve compensações nem divergências.

CSLL – Ano-Calendário 2000

Com relação a este ano a divergência ocorreu pela alegação do contribuinte de que parte das estimativas teria sido compensada em processo e outra parte teria sido compensada com créditos de IRPJ. Em relação às compensações com créditos da mesma CSLL em processo ou em autocompensação na DCTF foram aceitos os valores, por estarem demonstrados nas DCTFs.

Com relação à compensação com créditos de IRPJ, para tal fim, na forma da Lei nº 9.430/96 vigente à época, a compensação entre tributos de diferentes espécies foi permitida, desde que o contribuinte apresentasse pedido de compensação junto à Receita Federal, compensação esta regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 21/97. Por estes dispositivos era necessário a formalização de processo administrativo para possibilitar tal cobrança.

Verificou-se nas DCTF não existirem informações de compensação de débitos de CSLL com créditos de IRPJ e, também, não existir processo de compensação destes créditos. Assim, neste ponto não foram aceitas as alegações do recorrente. Os cálculos das compensações por estimativa foram refeitos conforme abaixo:

CSLL						
AC 00	VALOR A COMPENSAR	VALOR COMPENSADO	ÍNDICE USADO (%)	SALDO USADO	SALDO NOMINAL	
31/12/1996					827.991,02	(A)
31/12/1997					20,00	(B)
31/12/1998					260.557,52	(C)
JAN	R$ 365.596,44	R$ 365.596,44	*71,95	212.617,88	615.373,14	(A)
FEV	R$ 647.119,25	R$ 647.119,25	73,41	373.172,97	242.200,17	(A)
MAR	R$ 407.179,00	R$ 407.179,00	74,86	232.860,00	9.340,17	(A)
MAI	R$ 669.133,86	R$ 16.589,07	77,61	9.340,17	-	(A)
		R$ 31,05	**55,26	20,00	-	(B)
		R$ 337.890,99	***29,68	260.557,52	-	(C)
JUN	R$ 618.641,51	R$ 245.762,89		processo		
JUL	R$ 1.094.591,90	R$ 1.094.591,90		processo		
AGO	R$ 159.288,37	R$ 159.288,37		processo		
SET	R$ 458.798,78	R$ 458.798,78		processo		
NOV	R$ 50.895,34	R$ 50.895,34		processo		
TOTAL	R$ 4.471.244,45	R$ 3.783.743,09		processo		

* Selic Janeiro/97 a Dezembro/99 + 1% = 71,95 %
** Selic Janeiro/98 a Abril/00 + 1% = 55,26 %
*** Selic Janeiro/99 a Abril/00 + 1% = 29,68 %

Com base nos recálculos deixou de existir SN de CSLL e restou saldo a pagar de CSLL no ano de 2000 conforme abaixo, tendo sido consumidos todos os créditos anteriormente existentes.

ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ01 - FICHA 17	
Linha 36. CSLL	3.805.688,22
Linha 38. (-) CSLL Mensal c/Base Bal.	3.783.743,09
Linha 42. CSLL a Pagar	21.945,13

CSLL – Ano Calendário 2001

As divergências neste caso decorreram de alegadas compensações de estimativas com créditos de exercícios anteriores. Da não consideração de valores compensados por estimativa em 2001 que foram considerados como 2000. A diligência confirmou os valores pagos, as estimativas compensadas em outros processos e desconsiderou a compensação que se referia a saldos de exercício anterior, haja vista a inexistência deste saldo conforme acima.

Ou seja, na verdade a diferença de créditos neste período decorre da utilização, no ano anterior dos créditos existentes que foram utilizados na compensação das estimativas no ano-calendário 2000, esgotando todos estes créditos.

Refeitos os cálculos foi apurado saldo de CSLL a pagar, conforme abaixo.

ANO-CALENDÁRIO 2000 - DIPJ01 - FICHA 17	
Linha 36. CSLL	R$ 3.467.503,82
Linha 38. (-) CSLL Mensal c/Base Bal.	R$ 2.869.873,93
Linha 42. CSLL a Pagar	R$ 597.629,45

Não existem saldos de exercícios anteriores.

CSLL -Ano-Calendário 2002

Finalmente, em relação ao ano de 2002 os valores do SN apurados pela DRJ foram aceitos pelo recorrente. Assim a diligência entendeu pela manutenção do crédito de **SN de CSLL do ano de 2002 no montante de R$ 2.903.116,92.**

IRPJ – Ano-Calendário 1995

Os valores de retenção na fonte apurados pela DRJ foram aceitos pelo recorrente. A divergência decorreu, neste ano, em relação às compensações de estimativas devidas com créditos de exercícios anteriores. A diligência concluiu, acertadamente, que a UFIR de conversão dos créditos de anos-anteriores para compensação dos débitos do ano de 1995 deveria ser a UFIR de 01/01/96, na forma do art. 66, da lei nº 8.383/91, e, depois acrescida da SELIC e não a UFIR do primeiro semestre de 1996, conforme realizado pelo contribuinte.

A atualização dos créditos do ano-calendário de 1995 deveria ser feita pela multiplicação do valor do crédito apurado em UFIR pelo valor da UFIR de 01/01/1996, que era 0,8287. A partir daí o valor apurado deveria ser atualizado pela taxa SELIC.Assim, correto o procedimento da fiscalização na apuração destes créditos.

Foram então refeitos os cálculos das compensações das estimativas de 1995 com créditos de exercícios anteriores, resultando nos seguintes valores.

ANO-CALENDÁRIO 1995 - DIRPJ 96 - FICHA 8	
Linha 1. Imposto sobre o Lucro Real	250.109,69
Linha 14. (-) IRRF	920.706,37
Linha 15. IR Estimativas	1.704.422,68
Linha 26. IRPJ a Pagar	(2.375.019,36)

Restaram os seguintes saldos de créditos a serem utilizados

SN IRPJ AC 1994 – R$ 135.228,40

SN IRPJ AC 1995 – R$ 2.375,019,36

IRPJ – Ano-Calendário 1996

A única divergência neste ano deveu-se às compensações de anos anteriores em face dos equívocos de atualização por parte do recorrente. Assim foram refeitos os cálculos de apuração do ano de 1996 a partir dos saldos de créditos de anos anteriores, resultando nos seguintes valores de créditos mantidos.

SN IRPJ AC 1995 – R$ 1.402.495,80

SN IRPJ AC 1996 – R$ 2.089.836,44

IRPJ – Ano-Calendário 1997

Não houve divergências. Reconhecido um crédito de SN IRPJ AC 1997 – R$ 2.619.281,70

IRPJ – Ano-Calendário 1998

Neste ano as divergências decorrem das compensações de créditos de anos anteriores. Assim a diligência apenas refez os cálculos das compensações das estimativas utilizando os saldos já reconhecidos, reduzindo apenas o saldo antes existente do ano de 1995. Seguem os valores dos saldos mantidos

AC 1995 – R$ 218.596,88

AC 1996 – R$ 2.089.838,44

AC 1997 – R$ 2.619.281,70

AC 1998 – R$ 687.224,93

IRPJ – Ano-Calendário 1999

O saldo negativo apurado neste ano foi integralmente utilizado na compensação de outros débitos no processo nº 10880.016451/00-73. Assim, a Diligência apenas refez a apuração das compensações das estimativas com créditos de anos anteriores a fim de atualizar estes valores. Resultaram os seguintes créditos.

AC 1996 – R$ 2.032.959,11

AC 1997 – R$ 2.619.281,70

AC 1998 – R$ 687.224,93

IRPJ – Ano-Calendário 2000

As divergências decorrem de compensações de créditos de exercícios anteriores que o contribuinte considerou maiores e foram revisados pela DRJ e Diligência e dos quais entendemos corretas as correções. Decorrem de alegações de retificação das DCTF para informação de valores compensados por estimativa, retificações estas realizadas a destempo, após a análise dos créditos e por isso desconsideradas.

As compensações com créditos de outros processos foram aceitas e admitidas. Também foram deduzidos dos saldos de créditos as compensações realizadas, dos créditos existentes com débitos de IRRF devidos pela empresa. Foram apurados os saldos de créditos após estas compensações.

Finalmente a última divergência decorreu dos valores do IRRF não informado pelo contribuinte em sua DIPJ. Nas DIRF da empresa se apresentam os seguintes valores de retenção:

CNPJ do beneficiário: 62.258.884/0001-36

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Total: 50 Fontes Pagadoras (somente ativas)

				Rendimento Tributável
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
1708	1.000,00	15,00	0,00	0,00
3426	8.197.695,48	1.633.501,56	0,00	0,00
5273	334.696,41	66.939,20	0,00	0,00
5706	23.648,68	3.547,28	0,00	0,00
6800	8.183.805,99	1.623.762,16	0,00	0,00
Total:	16.740.846,56	3.327.765,20	0,00	0,00

A fiscalização, no entanto, apenas considerou o valor de retenção de R$ 1.633.501,56, conforme abaixo:

125. Relativamente ao IRRF mencionado no item 117, foi consultada a DIRF 2000 (fl. 1104) constando a recorrente como beneficiária, onde foi verificado que havia R$ 3.327.765,20 retidos, com quatro códigos de receita. Dentre estes, apenas o 3426, referente à aplicação financeira de renda fixa, teve seu rendimento oferecido à tributação (fl. 1112), no valor total de R$ 1.633.501,56. Os demais valores não foram considerados, de acordo com artigo 231 do Decreto 3000/99 e artigo 2º, § 4º, da Lei 9.430/96.

Ocorre que não comungo do entendimento formulado pelo fiscal diligenciante. Com exceção dos códigos de receita 5273 – Operações de SWAP e 5706 – Juros Sobre o Capital Próprio, os demais rendimentos referem-se a aplicações de renda fixa e serviços prestados de pessoa jurídica. Consultando a DIPJ da empresa verificamos que o valores dos rendimentos de renda fixa montaram em R$ 29.469.177,04, ou seja, em valores muito superiores aos rendimentos constantes na DIRF.

Desta forma, entendo que devem ser considerados como antecipação de IRRF os valores dos seguintes rendimentos:

Código 1708 – R$ 15,00

Código 3426 – R$ 1.633.501,56

Código 6800 - R$ 1.623.762,16

Assim, o total do IRRF a ser considerado no ano de 2000 é de R$ 3.257.278,72.

Desta forma o crédito a ser considerado para o ano de 2000 será:

Saldo apurado em diligência (R$ 3.619.261,80) + IRRF adicional (R$ 1.623.762,16 + R$ 15,00) totalizando R$ 5.243.038,96.

Os demais créditos remanescentes após as compensações das estimativas e do IRRF devido são os seguintes:

SN IRPJ 1997 – R$ 844.200,46

SN IRPJ 1998 – R$ 687.224,93

SN IRPJ 2000 Apurado em diligência – R$ 3.619.261,80

SN IRPJ 2000 adicional considerado por este relator – R$ 1.623.777,16)

IRPJ – Ano Calendário 2001

As divergências neste caso decorreram de alegadas compensações de estimativas com créditos de exercícios anteriores. Da não consideração de valores compensados por estimativa em 2001 que foram considerados como 2000. A diligência confirmou os valores pagos, as estimativas compensadas em outros processos e desconsiderou

a compensação que se referia a saldos de exercício anterior, haja vista as diferenças dos saldos anteriores compensados.

Pela leitura dos documentos e extratos da DIRF não foram verificados os valores de retenção adicionais pretendidos pela empresa.

Refeitos os cálculos foi apurado SN de IRPJ conforma abaixo.

ANO-CALENDARIO 2001 – DIPJ 2002 – FICHA 12A	
Linha 1. Imposto sobre o Lucro Real	9.136.211,63
Linha 13. (-) IRRF	1.943.190,03
Linha 16. (-) IR Estimativas	9.136.211,63
Linha 18. IRPJ a Pagar	(1.943.190,03)

Sendo assim permanecem os seguintes saldos em favor do contribuinte:

SN IRPJ 1998 – R$ 360.938,14

SN IRPJ 2000 Apurado em diligência – R$ 3.619.261,80

SN IRPJ 2000 adicional considerado por este relator – R$ 1.623.777,16)

SN IRPJ 2001 – R$ 1.943.190,03

IRPJ -Ano-Calendário 2002

Em relação ao ano de 2002 a primeira divergência decorre dos valores das retenções na fonte que o contribuinte considerou em montante superior ao informado nas DIRF. Não havendo a comprovação dos valores que excederam aos valores da DIRF devem ser mantidos os apurados pela diligência.

Em relação às compensações das estimativas foram compensados os créditos já reconhecidos pela diligência com débitos por estimativa do ano 2001 sendo esgotados os créditos anteriores. Em relação ao IRRF, parte dele foi utilizado na dedução da estimativa de março, assim somente o saldo foi considerado na ficha 12. Procedimento que considero correto.

Foi indicado, também, que parte dos créditos de 2002 foi utilizado na compensação de débitos por estimativa já do ano de 2002. Assim, estas compensações foram abatidas do crédito reconhecido em favor do contribuinte.

Desta forma foi apurado o seguinte saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

ANO-CALENDÁRIO 2002 – DIPJ 2003 – FICHA 12A	
Linha 1. Imposto sobre o Lucro Real	-
Linha 13. (-) IRRF	R$ 4.821.150,74
Linha 16. (-) IR Estimativas	R$ 7.841.394,78
Linha 18. IRPJ a Pagar	-R$ 12.662.545,52

Assim, concluindo-se a análise da diligência e com as revisões consideradas neste voto, conclui-se que existem os seguintes créditos a serem considerados para a compensação dos débitos vinculados aos mesmos:

SN IRPJ 2000 adicional considerado por este relator – R$ 1.623.777,16

SN IRPJ 2000 Apurado em diligência – R$ 3.619.261,80

SN IRPJ AC 2002 – R$ 12.662.545,52

SN CSLL AC 2002 – R$ 2.903.116,92

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e concordando em parte com os valores dos créditos apurados pela diligência da fiscalização voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer os seguintes valores de crédito a serem utilizados na compensação deste processo.

Ressalte-se que os valores de saldos a pagar de IRPJ e CSLL apurados na diligência não poderão ser compensados neste processo se não estiverem confessados em DCTF ou em declarações de compensação, posto que não cabe a realização de lançamento de tributos por meio de simples diligência. Estes tem de ser lançados e/ou previamente confessados pelo contribuinte. O que não ocorreu no presente processo.

SN IRPJ 2000 apurado pela fiscalização mais adicional considerado por este relator = R$ 3.619.261,80 + 1.623.777,16 = R$ 5.243.038,96

SN IRPJ AC 2002 – R$ 12.662.545,52

SN CSLL AC 2002 – R$ 2.903.116,92

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator